



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.722426/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.737 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria Omissão de Rendimentos e Glosa de Deduções
Recorrente TANIA MARA SANTOS DO NASCIMENTO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, inclusive os rendimentos sujeitos à antecipação mensal do imposto de renda, através da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, devem ser tributados na Declaração de Ajuste Anual, compensando-se o imposto de renda retido na fonte.

DEDUÇÕES. GLOSA DE DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Hipótese em que não foram apresentados documentos que comprovassem a relação de dependência, as despesas médicas e o imposto de renda retido na fonte, glosados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Afílio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra a contribuinte foi lavrada a notificação de lançamento do imposto de renda de pessoa física do ano-calendário 2006, exercício de 2007 (fls. 11/18), por meio do qual foi apurado imposto suplementar no valor de R\$18.660,80. O lançamento decorre das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Incentivo – glosa de dedução indevida de Incentivo, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$ 225,11. Motivo da Glosa: Falta de amparo legal.

Dedução Indevida com Dependente(s) – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$ 7.581,60. Motivo da glosa: Não comprovou a relação de dependência (guarda judicial).

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$ 51.401,20. Motivo da glosa: Falta de comprovação e despesas médicas em nome de dependentes glosados.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com/sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com/sem vínculo empregatício, relativos ao exercício 2007, ano-calendário 2006.

Fonte Pagadora: GEAP Fundação de Seguridade Social (CNPJ: 03.658.432/000182). Valor: R\$ 2.217,60. IRRF: R\$ 0,00;

Fonte Pagadora: Prefeitura Municipal de Ananindeua (CNPJ: 05.058.441/000168). Valor: R\$ 16.875,00. IRRF: R\$ 1.031,55;

Fonte Pagadora: Fundo Municipal de Saúde do Município de Castanhal (CNPJ: 07.918.201/000111). Valor: R\$ 8.670,85. IRRF: R\$ 2.433,82;

Fonte Pagadora: HAPVIDA Assistência Médica Ltda. (CNPJ: 63.554.067/000198). Valor: R\$ 8.566,11. IRRF: R\$ 0,00.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Fonte Pagadora: Ministério da Saúde (CNPJ: 00.394.544/018718). Valor: R\$ 202,72. Motivo da glosa: falta de comprovação da retenção do Imposto pela fonte pagadora.

Em sua impugnação (fls. 02/03) a contribuinte alega que todas as pessoas enumeradas são de fato suas dependentes financeiros, e que residem em sua casa.

Afirma que, não obstante a ausência na declaração de rendimentos, todos os rendimentos da contribuinte foram tributados e tais tributos foram pagos na fonte, não podendo, assim, serem alcançados novamente pelo fisco.

Acrescenta que todas as despesas médicas efetivamente ocorreram, devendo, portanto, serem consideradas, conforme a documentação a ser apresentada.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime (Acórdão nº 01-22.297– fls. 31/36), manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

No Processo Administrativo Fiscal, somente é permitida a juntada posterior de provas caso haja motivo de força maior, ocorrência de fato ou direito superveniente ou necessidade de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF (fls. 39/40), a recorrente requer o reexame das matérias decididas e o cancelamento do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Das infrações indicadas no lançamento, a contribuinte não contestou a glosa da dedução de incentivo (R\$225,11).

Conforme já assentado neste Colegiado, a regra geral impõe a tributação dos de todos os rendimentos auferidos pelo contribuinte do imposto de renda, consoante dispõe o artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988, indicado na descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação (fl. 15), a seguir transcrito:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

A omissão de rendimentos apontada no lançamento em exame não foi negada pela contribuinte. Esta apenas alega que houve retenção na fonte e que, portanto, não estaria obrigada a tributar novamente na Declaração de Ajuste Anual, sob pena de ocorrer a bitributação. Tal argumento, entretanto, não encontra respaldo na legislação. Confira-se os artigos 7º, 8º e 13 da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

(...)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Como se vê, a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação. Todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, inclusive os rendimentos sujeitos à antecipação mensal do imposto de renda, através da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, devem ser tributados na Declaração de Ajuste Anual,

compensando-se o imposto de renda retido na fonte. No presente caso, o imposto de renda retido na fonte, relativo aos rendimentos omitidos, foram considerados no lançamento para reduzir o imposto suplementar apurado.

Dessa forma, deveria a contribuinte ter oferecido à tributação, em sua declaração de ajuste anual, exercício 2007, o total dos rendimentos tributáveis recebidos durante o ano calendário 2006, assim não agindo cometeu a infração de omissão de rendimentos apurada no presente lançamento.

Quanto às glosas de dependentes, de despesas médicas e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, a contribuinte, em sua defesa, apenas afirma que discorda de tais glosas. No entanto, não traz aos autos qualquer documento para comprovar tais deduções.

O Decreto nº 3000/99, RIR/99, em seu art. 73, assim dispõe acerca das deduções na declaração de ajuste:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

A contribuinte foi devidamente intimada a comprovar as deduções pleiteadas em sua declaração, tendo, no entanto, apresentado impugnação sem os documentos necessários para comprovação das deduções de dependente (Termo de Guarda Judicial dos dependentes), das despesas médicas (recibos ou comprovante de pagamento) e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (não foi apresentado o comprovante de retenção do IRRF).

O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações. Nenhum elemento de prova foi apresentado pela defesa, em sede de impugnação ou de recurso voluntário, para dar suporte às deduções glosadas pela fiscalização. Ao fisco cabe provar o fato constitutivo do seu direito: as omissões de rendimento e as deduções indevidas por falta de comprovação. Ao contribuinte cumpre provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/11/2013 09:19:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.14319.IP0H

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3AD51717E2A703C1A522E01994E55282B74D2E31